



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.900982/2010-93
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.508 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente MARTINELLI CONSULTORIA TRIBUTARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a juntar provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a confirmar a existência do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 15-44.935 da 5ª Turma da DRJ/SDR que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.07), que homologou parcialmente as compensações declaradas através de PER/DCOMP, posto que não confirmadas algumas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou, em síntese, que a responsabilidade pela retenção e recolhimento é da fonte pagadora e que é legítima a dedução destes valores do IRPJ devido ao final do ano-calendário. Que todos os valores retidos, durante o ano-calendário 2003, conforme o livro razão, foram utilizados na dedução do imposto devido, resultando em saldo negativo, crédito suficiente para fazer frente à compensação realizada. Requer que se acate integralmente a manifestação de inconformidade, tendo em vista restar comprovada a existência do crédito para a compensação efetuada.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.508 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.900982/2010-93

Anexou cópia do Livro Razão, relatório contendo os recebimentos (líquidos das retenções), referentes ao período analisado e cópia das notas fiscais emitidas.

A DRJ, argumentou que a dedução dos valores retidos na fonte, na apuração do IRPJ, devido ao final do período de apuração, subordina-se ao que dispõem os artigos 942 e 943, do Decreto n.º 3.000/1999 – RIR/99, ou seja, a pessoa jurídica deve possuir o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e que:

A contribuinte não trouxe tais documentos aos autos, conforme exigido pela legislação, tendo apresentado apenas folhas do Livro Razão (fls. 46-72) e, posteriormente, após o prazo legal para apresentar a manifestação de inconformidade, anexou relatórios contendo os recebimentos do período e notas fiscais (fls. 77-681).

No entanto, considerando-se o princípio da verdade material, e sendo a DIRF um espelho do comprovante anual de rendimentos, poderiam ser acatados os valores constantes em DIRF declarados pelas fontes pagadoras (considerando-se as retenções efetuadas em nome da matriz e todas as filiais da empresa), limitados aos valores constantes na DIPJ, uma vez que são tais valores que servem de base ao oferecimento das receitas correspondentes à tributação, condição essencial ao aproveitamento das retenções efetuadas, conforme art. 231, inciso III, do RIR/99, transcrito acima.

No Per/Dcomp, a contribuinte informou o valor de R\$ 108.447,32 a título de IRPJ na fonte, discriminando 120 fontes pagadoras (fl. 04-11). Já na ficha 53 da DIPJ (fls. 688-712), a manifestante discriminou apenas 99 fontes pagadoras, algumas delas com valor de retenção diferente daquele informado em Per/Dcomp (em sua maioria valores a menor na DIPJ). Não há, na DIPJ, nenhuma fonte pagadora que não esteja informada no Per/Dcomp, exceto a fonte pagadora informada na DIPJ com CNPJ 04.567.354/0001-73, que é o CNPJ da própria contribuinte, presumindo-se assim erro no preenchimento (fl. 692). No despacho decisório, foram confirmadas integralmente as retenções de 69 das fontes indicadas no Per/Dcomp (fl. 685). As outras 51 tiveram confirmação parcial ou não confirmação (fls. 685- 687).

Com base nas análise das Dirf dessas 51 fontes pagadoras, foi possível confirmar apenas exatamente os valores já reconhecidos no despacho decisório.

Sobre os valores que não puderem ser confirmados pela Dirf, é certo que o princípio da verdade material rege o processo administrativo, mas ele não altera o ônus que tem a interessada de demonstrar o direito creditório utilizado na compensação, devendo este ser líquido e certo. No presente caso, a autoridade julgadora já utilizou as informações que dispunha para analisar a parcela do crédito pretendido pela interessada, fazendo o batimento entre os dados por ela prestados com os informados em Dirf pelas fontes pagadoras, com a possibilidade inclusive de reconsiderar eventuais erros materiais (como a informação do código de receita incorreto ou do CNPJ da filial da fonte pagadora ao invés da matriz), que não foram encontrados na presente análise.

Entende que a ora recorrente não logrou êxito na prova do seu direito e que este ônus é seu, com base no art. 373, do Código de Processo Civil – CPC e que somente os créditos líquidos e certos podem ser utilizados, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional-CTN.

A recorrente foi cientificada em 18/09/2018 (fl.724) e apresentou o seu recurso voluntário em 18/10/2018 (fl.725).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, em síntese, reafirma o seu direito ao crédito, cita a legislação aplicável e afirma que apresentou as provas devidas (notas fiscais e os relatórios com os recebimentos).

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.508 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.900982/2010-93

Cita o PN COSIT 1/2002, segundo o qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF é da fonte pagadora. Cita a jurisprudência administrativa.

Entende que a autoridade não observou o princípio da verdade material posto haver nos autos elementos de prova suficientes e que é dever do julgador a sua busca incessante.

Cita jurisprudência administrativa e judicial a respeito. A seguir, assevera:

Nesse sentido, são as premissas veiculadas por meio da Lei n.º 9.784/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que ali dispõe que deverão ser observados, entre outros, os critérios de (i) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, (ii) garantia dos direitos à comunicação e à produção de provas, bem como (iii) indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

...

Assim sendo, necessária a reforma do acórdão recorrido, levando-se em consideração os fatos mencionados pela Recorrente, conjuntamente à documentação já anexada aos autos, bem como a legislação aplicável ao caso, de forma específica com a situação da Contribuinte e não de forma ampla e irrestrita, sob pena de realizar seu julgamento baseado em premissas não verdadeiras.

Caso contrário, além de estar-se violando o princípio da verdade material, caracterizaria, também, afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aos quais está sujeita a administração tributária.

Quanto à proporcionalidade e razoabilidade, nesses contornos, indispensável mencionar que a ideia de proporcionalidade é aferível de plano pelas pessoas, não obstante a análise da mesma poder exigir alguma atenção maior. De qualquer sorte, o mínimo que essa palavra denota é que em sendo aplicada, estar-se-á atingindo ou, ao menos, estar-se-á alcançando maiores contornos de justiça.

...

A Recorrente pretende provar todo o alegado por meio das provas documentais já acostadas ao presente processo, e ainda outras que se façam necessárias para a comprovação do direito aqui defendido.

A possibilidade de o sujeito passivo colacionar documentos em momento posterior decorre da aplicação de princípios de regência do processo administrativo federal, tais como o da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, contemplados no art. 2º da Lei n.º 9.784/99, princípios aos quais a própria Administração Pública Federal deve obediência.

Cita a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, Acórdão 9101002.871; 1ª Turma; Data da sessão: 06/06/2017, onde houve a nulidade de uma decisão pela não apreciação de provas.

Culmina, requerendo:

Pugna-se, então, pela admissão dos novos documentos aqui juntados, bem como pela possibilidade de apresentação de novos documentos, acaso necessário, a fim de garantir o efetivo atendimento do princípio da verdade material, conforme exposto anteriormente.

Por todo o exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em receber o presente Recurso Voluntário, julgando-o procedente no sentido de reformar o acórdão proferido pela DRJ/BA, para reconhecer integralmente a legitimidade do crédito oriundo de saldo

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.508 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.900982/2010-93

negativo de IRPJ da Recorrente, e por consequência, as compensações efetuadas em sua totalidade.

E, na remota hipótese do presente recurso voluntário não ser acolhido por Vossas Senhorias, requer seja reconhecido o prequestionamento da matéria ventilada no presente recurso e os dispositivos legais e infra legais citados nas razões recursais, a fim de ser viabilizada a interposição de eventual Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, como determina o art. 67, § 5º, do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente afirma ter comprovado o recebimento do valor das faturas pelo valor líquido e que isto comprovaria as retenções e, conseqüentemente, o seu direito ao crédito.

Ocorre que, de fato, a comprovação das retenções não se dá apenas com base no comprovante de retenção. Consoante a Súmula CARF 143, esta pode ser realizada por outros meios:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Ainda assim, somente isto não basta. A Súmula CARF 80 dispõe que:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vê-se que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Esta tem sido a orientação adotada por este CARF.

A documentação anexada pela recorrente, em sede de MI, no entanto, não me parece ser suficiente para fazer a prova tal como requerido pelo art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN, segundo o qual:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

Consoante o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018)

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

A jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado. Assim sendo, e com

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.508 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.900982/2010-93

supedâneo no art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar as provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a confirmar (ou não) a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva